



**LEI Nº 4.332 DE 11 DE Novembro DE 2021.**

Projeto de Lei nº 012/2021, de autoria do Vereador José Maria Alves Vilar - DEM.

*"Dispõe sobre o resgate, a captura e a remoção de abelhas silvestres nativas (Apis melliferas) e (Meliponíneos) visando à sua proteção, no município, e dá outras providências".*

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica estabelecido a proteção, o resgate e a remoção de abelhas nativas com ferrão (*apis melliferas*), ou abelhas-sem-ferrão (*meliponíneos*) no âmbito municipal.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I - A Abelha-europeia (*Apis mellifera mellifera*) é uma abelha social, de origem europeia, pertencente à família *Apidae*, da ordem *Hymenoptera*. Além deste nome, recebe os nomes de Abelha-alemã, Abelha-comum, Abelha-da-europa, Abelha-de-mel, Abelha-doméstica, Abelha-do-reino, Abelha-escuro, Abelha-europa, Abelha-preta e Oropa. Foi introduzida na América por ingleses e espanhóis. No Brasil, foi introduzida, em 1839, para suprir apiários na produção de mel e cera.

II - *Meliponíneos*: subfamília de insetos himenópteros, da família dos apídeos, animais sociais que vivem em colmeias, considerados polinizadores naturais das plantas nativas, que em condições naturais ideais utilizam os troncos de árvore para instalar ninhos, mas em ambientes modificados pelo homem buscam refúgio nos mais diversos locais no ambiente urbano. Esses insetos são popularmente conhecidos como abelhas-sem-ferrão, abelhas-da terra, abelhas-indígenas, abelhas silvestres, nativas;

III - Apicultor e Meliponicultor: pessoa que, dotada de conhecimentos, técnicos e científicos específicos, em abrigos apropriados, mantém abelhas nativas, objetivando a preservação do meio ambiente, a conservação das espécies e a utilização delas, de forma sustentável, na polinização das plantas e no manejo dos produtos e subprodutos desses insetos.

IV - Apiário ou Meliponário: local destinado à criação racional de abelhas nativas, composto de um conjunto de colônias alojadas em colmeias especialmente preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies;

V - Colônia: família de abelhas nativas, formada por uma rainha, operárias e zangões que vivem em um mesmo ninho;

VI - Colmeia: os abrigos preparados, na forma de caixas racionais, em troncos de árvores seccionadas mediante autorização, cabaças, recipientes cerâmicos, materiais similares ou novas tecnologias;

VII - Apicultura: criação racional de *Apis melliferas*;

VIII - Meliponicultor: criação racional de *Meliponíneos*.



**Art. 3º** - Os apicultores e meliponicultores que exercerem suas atividades no município deverão estar cadastrados junto ao IBAMA, ao órgão estadual responsável, observando os demais dispositivos legais referentes à atividade.

Parágrafo único: Cabe aos apicultores e meliponicultores manter seus dados cadastrais atualizados junto aos órgãos mencionados no caput, bem como o adimplemento de suas obrigações legais.

**Art. 4º** - As *apis melíferas* e *meliponíneos* que estiverem em situação de risco, em locais condenados ou alojados em locais inadequados e inóspitos que coloquem em risco de vida dos membros da colônia podem ser resgatados por apicultores ou meliponicultores do Município, cadastrados no IBAMA e no órgão estadual responsável.

§1º - A existência de espécimes nas condições mencionadas no caput deste artigo deverá ser comunicada ao órgão ambiental municipal competente, que deliberará acerca do procedimento a ser adotado e poderá versar sobre os casos não previstos;

§2º - Os empreendimentos que provocarem impacto ambiental e estiverem sujeitos ao licenciamento ou processo autorizativo do município, deverão passar por procedimento prévio de levantamento da existência de colônias de *apis mellíferas* ou *meliponíneos* para fins de resgate, conforme estejam alojados em cavidades de árvores, muros, pedras e solo.

**Art. 5º** - Considera-se, para os efeitos desta Lei, locais inadequados ou inóspitos os locais públicos ou particulares onde as *apis mellíferas* ou *meliponíneos* estejam instalados com ameaças à integridade dos indivíduos da colônia, como: rede elétrica, mobiliário urbano, edificação de qualquer natureza com risco de desabamento ou reforma autorizada, árvores que estejam condenadas ou tenham sido derrubadas por eventos climáticos e outros substratos naturais ou antrópicos cuja alteração represente risco grave à perenidade da colônia de *apis mellíferas* ou *meliponíneos*.

**Art. 6º** - Comprovada a existência de colônia de *apis mellíferas* ou *meliponíneos* em risco, o órgão ambiental municipal competente deve encaminhar o resgate para pessoas com experiência em manejo de abelhas silvestres nativas, com registro em dia no Cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA e com cadastro no órgão estadual responsável.

§1º - O encaminhamento da colônia resgatada será, em primeira hipótese, para um Apicultor ou Meliponário registrado e autorizado pelos órgãos competentes dentro da área do município; não sendo possível atender à hipótese primeira, a colônia deverá ser mantida dentro da propriedade onde foi resgatado, protegido do sol e chuva, preferencialmente na mesma posição em que estava desde que, esteja íntegro ou ainda, ser encaminhado para uma unidade de conservação ou a uma instituição de pesquisa no perímetro do município.

§2º - A pessoa física ou jurídica mantenedora do apiário ou meliponário é fiel depositária das colônias resgatadas, podendo, caso seja impossível ou não recomendada a reinserção da colmeia na natureza, encontrar a melhor alternativa para a obtenção da manutenção da sanidade e multiplicação dos insetos;

§3º - A fim de permitir a consecução da melhor alternativa locacional para cada colônia, colmeia ou colônia resgatada, e garantir a viabilidade em melhores condições, é admitida a realocação das colônias resgatadas nas situações previstas nesta Lei, desde que tal realocação seja realizada dentro dos limites territoriais do município.



§4º - No caso de encerramento da atividade de apicultura ou meliponicultura de um fiel depositário, todas as colônias obtidas das situações previstas nesta Lei deverão ser destinadas a outro apicultor ou meliponário cadastrado no IBAMA e no órgão estadual responsável, dentro do Município.

§5º - Em caso de não haver criador no município que se disponha a resgatar ou receber os enxames resgatados, o resgate poderá ser realizado pelo Corpo de Bombeiros.

**Art. 7º** - É vetado qualquer comércio das colônias oriundas das situações previstas nesta Lei.

**Parágrafo Único.** As colônias formadas a partir de métodos de multiplicação artificial com material das colônias resgatadas ficam liberadas desta restrição, desde que observadas as normas estaduais e federais pertinentes ao manejo, transporte e comércio de abelhas silvestres nativas.

**Art. 8º** - Os órgãos e empresas que prestarem serviços de dedetização ou imunização de ambientes deverão informar a ação à subprefeitura mais próxima) informando o local de realização do serviço, a data e o princípio ativo a ser empregado sempre que a aplicação dos produtos puder atingir ambientes externos com a antecedência necessária para que a subprefeitura notifique os apicultores e meliponicultores em um raio de 3 (três) quilômetros do local a ser esterilizado, com no mínimo 48 (quarenta e oito horas) de antecedência.

§1º - Em caso de as abelhas terem sido exterminadas por conta dos pesticidas, a pessoa física ou jurídica responsável pela aplicação estará sujeita à reparação econômica e ambiental causadas, sem prejuízo das demais penalidades legais cabíveis.

§2º - Os episódios de mortalidade de abelhas deverão ser notificados ao órgão estadual responsável, conforme legislação em vigor.

§3º - O serviço público municipal poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas para fins de realização de análises multiresíduos que comprovem o nexo de causalidade entre a aplicação dos produtos utilizados na dedetização ou imunização e os episódios de mortalidade de abelhas, caso as mesmas sejam necessárias.

§4º - Caso seja comprovado o nexo de causalidade previsto no parágrafo 2º, os procedimentos analíticos realizados deverão ser custeados pelo órgão ou empresa executor do serviço de dedetização ou imunização.

**Art. 9º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 dias, contados da sua publicação.

**Art. 10** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, em 13 de novembro de 2021.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO  
Prefeito Municipal